

DELIBERAÇÃO CGAI Nº 01/2021

DADOS GERAIS DE IDENTIFICAÇÃO DA DECISÃO

Origem: Portal da Transparência - 2º Recurso do PAI nº 2020007250069009991
Data de criação do pedido: 16/11/2020
Data do primeiro recurso: 14/12/2020
Data do segundo recurso: 04/01/2021
Reunião do CGAI para discutir a matéria: 16/03/2021
Órgão: Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital- SEPLAGTD

Decisão do CGAI: Indeferir
Alegação do requerente: ausência de informação
Provimento do recurso: Recurso não provido
Relator: Tiago Alencar Falcão Lopes membro titular da SEPLAGTD

Secretário: Felipe Martins Matos

Servidores designados como Autoridades de Transparência através de publicação no Diário Oficial do Município:
Autoridade Administrativa: Marcela Ribeiro Nogueira
Autoridade Classificadora: Itala Roberta de Albuquerque Melo Silveira
Autoridade de Monitoramento: Liliane Aleixo de Souza

O Comitê Gestor de Acesso à Informação – CGAI, no uso de suas atribuições, analisou o 2º Recurso do pedido de acesso à informação nº 2020007250069009991, direcionado à Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital- SEPLAGTD.

a) HISTÓRICO

1. A requerente, em 16 de novembro de 2020, protocolou requerimento nos termos a seguir:

“(...) solicito acesso às informações destacadas a seguir: 1. Cópia xerox (formato físico) da Declaração (art. 12 da LAI) emitida pela Gestora da Unidade de Perícias Médicas, Célia Regina de Melo Pereira datada de 17/11/2017, cujo conteúdo é marcação de exame médico-pericial para Dr. Emanuel Messias de Carvalho Duarte Fonseca.”

2. Em 11 de dezembro de 2020, a Autoridade de Transparência forneceu a seguinte resposta, in verbis:

“Prezado, Venho comunicar que não é procedimento da Unidade de Perícias Médicas e Saúde do Trabalhador fornecer declaração de marcação de exame pericial, pois os agendamentos da unidade são realizados via contato telefônico ou presencialmente, mas em pesquisa realizada no Sistema de Perícias Médicas na data de 17/11/2017 o Dr Emanuel Messias não tinha agendamento pericial pré marcado (anexo tela dos agendamentos médicos desta data)”

3. No dia 14 de dezembro de 2020, insatisfeita, a requerente apresentou 1º recurso, com o seguinte teor:

“(...) Do que consta dos autos é possível dizer que a SEPLAGEP (sic) não forneceu as informações solicitadas, descumprindo preceitos constitucionais quanto ao direito à informação. 2. DO PEDIDO Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria acesso às informações referidas na inicial”



4. No dia 22 de dezembro de 2020, foi inserida a resposta do órgão, transcrita abaixo:

"Reitero que não é procedimento da Unidade de Perícias Médicas e Saúde do Trabalhador fornecer "Declaração de Marcação de Exame Pericial". Confirmando que a servidora compareceu a Unidade de Perícias Médicas e Saúde do Trabalhador em 17/11/2017, porém não para ser submetida a exame pericial pré agendado. Em 26/02/2018 foi elaborada e entregue por correspondência (com A.R) à servidora uma "Declaração de Comparecimento" a Unidade de Perícias Médicas e Saúde do Trabalhador. Em 23/11/2017 a servidora foi atendida na Unidade de Perícias Médicas e Saúde do Trabalhador para exame pericial pela médica Kátia Cristina Tavares onde foi concedido 120 dias de afastamento para tratamento de saúde de 07/11/2017 até 06/03/2018.."

5. Em 04 de janeiro de 2021, a requerente entrou com um recurso em segunda instância, informando que:

"(...) a informação disponibilizada à requerente não corresponde à solicitada na inicial (...) requer as Vossas Excelências, o provimento do presente Recurso".

É o que importa relatar.

b) Análise da Admissibilidade do Recurso:

1. O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias contados do primeiro dia útil após a ciência da decisão (Lei n.º 17.866, de 15 de maio de 2013, art. 14), sendo, dessa forma, tempestivo. A recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 15 do Decreto n.º 28.527, de 16 de janeiro de 2015, não havendo supressão de instância.

2. De outra parte, cabe esclarecer que os recursos sobre os quais este Comitê Gestor de Acesso à Informação (CGAI) tem competência para se pronunciar devem guardar aderência com uma das hipóteses descritas no artigo 5º da Lei n.º 17.866, de 2013:

Art. 5º Compete ao CGAI:

I - Decidir os recursos em virtude do indeferimento de requerimento de acesso às informações;

II - Opinar sobre a modificação da classificação de informações de natureza sigilosa;

III - Decidir acerca dos pedidos de credenciamento para fins de acesso a informações sigilosas e da divulgação de informações de natureza pessoal.

IV - Analisar a cada 4 (quatro) anos as informações classificadas sigilosas, podendo efetuar a reclassificação das mesmas.

§ 1º O CGAI decidirá por maioria simples, presentes, no mínimo, 4 (quatro) representantes.

§ 2º Caberá voto de qualidade ao representante da Controladoria Geral do Município em caso de empate na votação.

§ 3º O disposto no inciso IV não impede que a CGAI, a qualquer tempo, efetue a reavaliação.

§ 4º Regulamento disporá sobre o funcionamento da CGAI.

Art. 18. *O recurso ao CGAI é aplicável nas hipóteses de falta de resposta, indeferimento ou outra decisão limitadora do acesso a documentos administrativos, devendo ser realizado no sistema do Portal da Transparência.*

Os dispositivos acima foram regulamentados pelo Art. 5º do Decreto n.º 28.527, de 16 de janeiro de 2015, transcrito abaixo:

Art. 5º Compete ao CGAI:



- I - Appreciar em grau de recurso as decisões prolatadas pela autoridade hierarquicamente superior;*
- II - opinar sobre a modificação da classificação de informações de natureza sigilosa;*
- III - decidir acerca dos pedidos de credenciamento para fins de acesso a informações sigilosas e de divulgação de informações de natureza pessoal;*
- IV - analisar a cada 04 (quatro) anos as informações classificadas como sigilosas, podendo efetuar a reclassificação das mesmas.*

A regulamentação também consta nos artigos 17, 18 e 19 do Regimento Interno do CGAI, constante do anexo único da Resolução nº 001, de 19 de agosto de 2015. Transcrevem-se os dispositivos:

Art. 17. Em caso de negativa de acesso à informação, nos termos do art. 14 da Lei n.º 17.866, de 2013, o requerente poderá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias contado da ciência da decisão, recurso ao CGAI.

Parágrafo único. Será inadmitido o recurso interposto:

- I - fora do prazo;*
- II - fora das competências do Comitê; ou*
- III - por quem não seja legitimado.*

Art. 18. O recurso ao CGAI é aplicável nas hipóteses de falta de resposta, indeferimento ou outra decisão limitadora do acesso a documentos administrativos, devendo ser realizado no sistema do Portal da Transparência.

Art. 19. Quando do julgamento de recurso contra decisão de autoridade hierarquicamente superior, deverá o CGAI notificá-la, indicando as providências a serem adotadas.

Parágrafo único. A decisão do CGAI vincula todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal que se sujeitam à Lei nº 17.866, de 2013, sem prejuízo do disposto no Decreto n.º 14.583, 29 de dezembro de 1988.

c) Decisão:

Trata-se de 2º Recurso Administrativo, em face da Decisão proferida pela Gerência Geral de Gestão de Pessoas, no bojo do pedido de acesso à informação nº. 2020007250069009991, que julgou improcedente o pedido.

Em suas razões recursais, a Recorrente aduz, em síntese, que: a informação disponibilizada à requerente não correspondia ao pleito solicitado na inicial, que seria o fornecimento de uma declaração, emitida pela Gestora da Unidade de Perícias Médicas, cujo conteúdo seria a marcação de exame médico-pericial junto ao Dr. Emanuel Messias de Carvalho Duarte Fonseca.

Pugna, ao final, seja dado provimento ao presente Recurso, no sentido de que seja fornecida a cópia da suposta declaração.

Decido:

Conforme noção cediça, o órgão administrativo deverá indicar o local para o acesso e obtenção, diretamente ao solicitante, das informações e documentos requisitados, conforme previsão da Súmula CGAI nº 02/2016 transcrita abaixo, a qual dispõe:

Súmula CGAI Nº 02/2016: "CANAL ESPECÍFICO - Se o órgão ou ente competente para responder o Pedido de Acesso à Informação - PAI dispõe de canal específico ativo e efetivo para obtenção da informação solicitada, deve orientar o interessado a utilizá-



lo para buscar a resposta desejada e considerar o pedido como atendido. A mesma regra será adotada no caso de solicitação de informação sobre procedimentos administrativos."

Nesse mesmo sentido, o inciso I do art. 7º c/c o §3º do art. 11, ambos da Lei nº 12.527/2011, assim prelecionam:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada.

Art. 11. (...)

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar. (destaque nosso)

In casu, analisando as informações dormitadas nos autos, percebo que a Gerência Geral de Gestão de Pessoas foi solarmente retilínea, declinando que não compete à Unidade de Perícias Médicas e Saúde do Trabalhador fornecer a declaração de marcação de exame pericial.

Ademais, ficou consignado que, em consulta realizada no sistema de perícias médicas, não havia agendamento pericial marcado, na data de 17/11/2017, com o Dr. Emanuel Messias de Carvalho Duarte Fonseca, não havendo a possibilidade de se emitir, desta forma, declaração com conteúdo diverso.

Neste lanço, voto pelo **IMPROVIMENTO** ao presente recurso, mantendo-se incólume, portanto, a última decisão proferida pela Gerência Geral de Gestão de Pessoas, vez que as informações prestadas pelo órgão foram satisfatórias, considerando o pedido como atendido.

É como voto.

À unanimidade de votos deste Colegiado, deu-se improvido ao recurso, nos termos do voto da Relatoria.

d) Providências

Dê-se ciência à SEPLAGTD e à requerente, essa última através do Portal da Transparência.

O CGAI aproveita esta decisão para ressaltar a necessidade de atuação de todos os servidores que foram designados através de portaria publicada no Diário Oficial do Município para exercerem a atividade de Autoridade de Transparência.

Desta forma, o CGAI recomenda que os responsáveis pelos órgãos reavaliem os fluxos internos para assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei de Acesso à Informação, garantindo que as informações fornecidas sejam prestadas da maneira mais completa e esclarecedora ao questionamento feito pelo solicitante.

É importante informar ao cidadão a área responsável pela resposta ao Pedido de Informação, a possibilidade de recurso, o prazo para propô-lo e a autoridade competente para apreciá-lo em 1º Recurso, ressaltando-se que a Autoridade responsável por decidir o recurso de primeira instância deve ser diferente e hierarquicamente superior àquela que adotou a decisão inicial.

Relembrando as atividades de cada servidor, a Autoridade Administrativa deve promover os encaminhamentos internos do Pedido de Acesso à Informação, coletar a resposta e inseri-la no sistema do Portal da Transparência; a Autoridade de Monitoramento deve verificar o cumprimento da LAI dentro do órgão ou ente, em especial,



quanto aos prazos e à pertinência das respostas; e a Autoridade Classificadora deve avaliar a solicitação e a resposta para avaliar sobre a classificação da informação em conformidade com os termos do artigo 16 da Lei 17.866/ 2013.

Percebe-se, assim, que todas as Autoridades são responsáveis pela diligência dos Pedidos de Acesso à Informação dentro dos órgãos e que devem estar atentas ao fluxo correto e ao cumprimento dos prazos.

Nada impede, ainda, que as três autoridades designadas pela Secretaria vejam a melhor rotina de elaboração das respostas a fim de que a demanda seja encerrada de forma efetiva para o solicitante, evitando, assim, a necessidade de que o requerente entre com recursos, seja pela falta de resposta ou pelo repasse de informação incompleta.

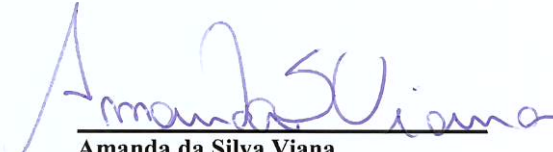
DECISÃO COLEGIADA

ASSINADO DIGITALMENTE POR
LUCIANA DE MACEDO MACHADO LAGES
CPF: 061.934.274-90 DATA: 30/03/2021 13:43
LOCAL: RECIFE - PE
CODIGO: 48e4c229-ce21-4483-9b23-a80f434c7f54
REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL N° 33.682 de 25/05/2020 (RECIFE-PE)

Luciana de Macedo Machado Lages
Presidente do CGAI

Gustavo Ferreira Santos
Membro suplente da PGM

Tiago Alencar Falcão Lopes
Membro representante da SEPLAGTD (Relator)



Amanda da Silva Viana
Membro representante da SEGOV

Jose Naudo de Araújo
Membro representante da EMPREL

Mariana Lopes Marinho
Membro representante da SEFIN